

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13822-000.147/93-87

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.706

Recurso nr.: 86.372 - COFINS - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

COFINS - O STF declarou a constitucionalidade da contribuição na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1. Havendo, todavia, depósito judicial das importâncias, somente cabem a multa e demais acréscimos sobre eventuais diferenças entre os valores devidos e aqueles depositados. *multa -*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que a multa e demais acréscimos, incidam somente sobre eventuais diferenças, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

PROCESSO NR. 13822-000.147/93-87

Acórdão nr. 101-88.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13822-000.147/93-87

RECURSO n. 86372

COFINS

RECORRENTE: COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM ARAÇATUBA - SP

Acórdão nº 101-88.706

COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA.

recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o auto de infração lavrado, determinando a cobrança dos lançamentos referentes aos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro de 1992 e; setembro de 1993, além da manutenção dos lançamentos referentes aos meses de junho, outubro e dezembro de 1992 e; ao período de janeiro a agosto de 1993.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 01/08, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Valor apurado conforme demonstrativo anexo.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTAVEL	% MULTA
30/04/92	69.566.959,14	100
31/05/92	94.526.930,70	100
30/06/92	230.280.247,10	100
31/07/91	311.335.467,54	100

Acórdão nº 101-88.706

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTAVEL	% MULTA
31/08/92	177.571.533,69	100
30/09/92	252.245.136,26	100
31/10/92	293.907.376,23	100
30/11/92	196.444.998,41	100
31/12/92	163.636.850,84	100
31/01/93	1.187.748.876,02	100
28/02/93	250.153.643,31	100
31/03/93	2.868.557.731,74	100
30/04/93	2.709.214.369,14	100
31/05/93	4.230.916.328,69	100
30/06/93	2.726.889.846,52	100
31/07/93	5.948.569.708,71	100
31/08/93	9.487.007,47	100
30/09/93	16.605.615,54	100

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 70 de 30 de dezembro de 1991."

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 09/14, alegando em síntese que:

- improcede o auto de infração, vez que a Recorrente, para garantir seu direito, ajuizou ação competente perante a Justiça Federal em Brasília, em trâmite perante a 8ª vara, onde deposita judicialmente os valores correspondentes ao tributo em questão, o que lhe daria direito a suspensão desta exigibilidade até decisão final naquele feito;

- a jurisprudência dominante em nossos tribunais vêm declarando indevida a exigência da cobrança do FINSOCIAL/COFINS, desde a sua instituição em 1982, transcreveu acórdãos a corroborar com sua alegação;

- pretende a União receber FINSOCIAL/COFINS com base na Lei n. 7689/88, que entende ser inconstitucional;

- a competência para cobrança deste tributo, ou seja, o sujeito ativo da obrigação tributária, quem deve exigir o pagamento de contribuição para seguridade social, só pode ser o INSS, pois este é a autarquia gestora do orçamento, embasando-se no art. 165, parágrafo 5º, III, da CF/88;

- o FINSOCIAL/COFINS tem como base de cálculo o faturamento e o lucro (artigo 195, I da CF/88), recaindo, principalmente sobre o primeiro, enquanto que o PIS já incidia sobre esta mesma base de cálculo, conforme Lei Complementar n. 7/70, assim, de se reconhecer que a Lei

Acórdão nº 101-88.706

n. 7689/88 institui uma bi-tributação;

- o direito tributário brasileiro é regido por princípios formais e relevantes, dentre eles o da legalidade e da tipicidade, que devem ser observados.

Juntou documentos a comprovar que os valores exigidos, pela fiscalização, vêm sendo depositados judicialmente, além de cópia da ação declaratória em trâmite perante a Justiça Federal em Brasília e, finalmente, requereu pela procedência da impugnação apresentada e conseqüente cancelamento e arquivamento do auto de infração lavrado.

A fls. 71 encontra-se declaração da Secretaria da Fazenda informando que o contribuinte apresentou guias de depósitos à ordem da Justiça Federal, referentes aos períodos de apuração de 04/92 a 08/93, sendo que, apenas as guias inerentes a 04/92; 05/92; 07/92; 08/92; 09/92 e 11/92 não oferecem cobertura suficiente ao crédito tributário apurado nos respectivos períodos.

A decisão recorrida (fls. 72/74), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança dos lançamentos, referentes aos meses cujos depósitos se mostram insuficientes, além do mês de setembro/93, por não ter, a Recorrente, comprovado a efetivação do mesmo. Manteve, ainda, os lançamentos referentes aos meses de julho, outubro e dezembro de 1992 e ao período de janeiro a agosto de 1993, suspendendo, apenas, a sua exigibilidade.

O Recurso voluntário, no prazo legal, reclamou pela anulação do Auto de Infração lavrado.

Acórdão nº 101-88.706

Insurgiu-se contra a r. decisão monocrática, amparando-se no artigo 151 do CTN e nas provas juntadas aos autos. Deu ênfase à argumentação de que os depósitos judiciais têm como finalidade específica suspender a exigibilidade de eventuais cobranças, pelo que não poder-se-ia concordar com os termos da r. decisão recorrida, que insistia na manutenção e cobrança dos lançamentos, referentes aos meses especificados, inobstante a ciência de que os valores encontram-se à disposição do juízo competente. Quanto à multa imposta, considera ser totalmente improcedente sua exigência, vez que sua aplicação dar-se-ia sobre uma situação fática protegida legalmente e ainda, porque não houve falta de pagamento de contribuição. Alega, também, que a multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8218/91 não poderia ser imposta sobre a hipótese em exame pois, esta tem a finalidade de penalizar o contribuinte pela falta de apresentação de declaração, enquanto que a Recorrente, por não apresentar valor mensal a declarar superior àquele previsto no art. 2º, da Instrução Normativa n. 93 de 32/10/91, encontra-se dispensada da apresentação da referida declaração. Requereu pela nulidade do lançamento efetuado.

No mais repetiu a impugnação.

É o relatório.

cons-cof

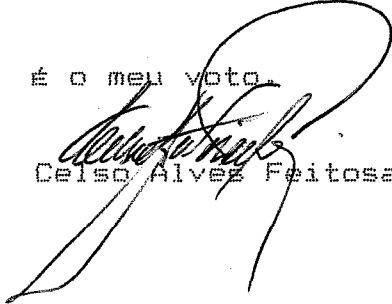
Voto.

A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

A Recorrente impetrou ação declaratória, perante a Justiça Federal em Brasília, e efetuou o depósito judicial dos valores exigidos pela fiscalização (períodos de apuração de 04/92 a 08/93), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Em alguns meses, contudo, o valor depositado não ofereceu cobertura suficiente ao crédito tributário respectivo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que a multa e demais acréscimos incidam somente sobre eventuais diferenças entre os valores devidos e aqueles depositados.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.